



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Se

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

PROCESSO: 00737/22

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00737/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO:	Celio de Jesus Lang, Prefeito Municipal
CONTADOR:	Sabrina de Paula da Cunha
CONTROLADOR INTERNO:	Adeilson Pereira
ADVOGADO:	Sem Advogado
VRF:	R\$44.623.930,03
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
PROCESSOS APENSOS:	02718/21 (Gestão fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	36
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	40
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	42
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	42
4. Conclusão.....	45
5. Proposta de encaminhamento.....	50

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Celio de Jesus Lang, atual Prefeito Municipal, no dia 31.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número n. 00737/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município, exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de dezembro referente ao exercício de 2021 e não atendimento integral dos requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 ; i) atendeu as disposições da

Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, e art. 4º da Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, em razão do envio intempestivo do balancete do mês de dezembro do exercício de 2021.

Além disso, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados junto à prestação de contas, conforme exige a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, g e h do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, a saber: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; iv) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.
e) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Ausência de informações exigidas pela norma: relatório com deficiências, uma vez que não descreve objetivamente as providências adotadas e o status, qual seja, atendida, não atendida ou em andamento.
f) Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas "c" e "e" do art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019, a saber: i) estrutura de governança e de controles internos administrativos; ii) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.
g) Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão	Ausência das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (IN 65/19, art. 5º, inciso VI).
g) Demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV)	O documento enviado não corresponde ao exigido pela norma (anexo IV da IN nº 65/2019).

Fonte: Análise de documentos triagem inicial (ID 1253610) e análise técnica.

Face ao exposto reportamos o achado descrito a seguir:

IMPROPRIEDADE

Inobservância ao disposto no inciso VI do art. 5º; alíneas “a”, “b”, “g” e “h” do art. 6º; alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 8º; e do anexo IV, todos da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em face das deficiências detectadas nos relatórios do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores e de gestão, bem como nos Demonstrativos do desempenho da arrecadação em relação à previsão e sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV da IN 65/2019).

Ressaltamos que os achados foram objeto de audiência da Administração, porém as justificativas não foram suficientes para afastá-los, ressaltando que os responsáveis confirmaram a situação encontrada.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 782, de 20.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado por Celio de Jesus Lang, Prefeito Municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 919, de 20.11.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 920, de 20.11.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$30.842.243,23 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. DM 0148/2020-GCJEPPM/TCE (Processo n. 02576/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$44.704.790,07, equivalente a 144,95% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	(%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	30.842.243,23	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.360.463,92	27,11
(+) Créditos Especiais	6.522.482,93	21,15
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	1.020.400,01	3,31
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	44.704.790,07	144,95
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	40.605.696,61	131,66
(=) Recursos não utilizados	4.099.093,46	13,29

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1186141 e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID 1186141).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	(%)
Superávit Financeiro	2.205.415,86	14,82
Excesso de Arrecadação	5.870.000,00	39,44
Anulações de Dotação	1.020.400,01	6,86
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	5.787.130,98	38,88
Total das fontes de recursos	14.882.946,85	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual – Lei nº 920 de 20.11.2020, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 7.413.215,46, equivalente a 24,04% ficando, portanto, acima do limite máximo, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	30.842.243,23	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	6.168.448,65	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	7.413.215,46	24,04
Situação		Inconformidade

Destaca-se que em sede de justificativas (ID 1291524) os responsáveis informaram que o percentual foi alterado de 20% para 30% por meio da Lei nº 978 de 30 de dezembro de 2021, contudo, a referida lei foi aprovada após ter sido ultrapassado o limite/percentual para a abertura dos créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo, ficando demonstrado que a abertura dos créditos adicionais suplementares se deu sem autorização legislativa e que a aprovação da Lei 978 de 30 de dezembro de 2021 para tentar sanar uma irregularidade que já tinha ocorrido.

Por fim, apresentamos o posicionamento deste Tribunal de Contas, quanto a análise da proporção da alteração orçamentária total, que foi de 3,31% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Avaliação do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor	(%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	1.020.400,01	3,31
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e a Lei nº 920 de 20 de novembro de 2020 em seu art. 5º, inciso I.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Afronta ao disposto no art. 5º, I, da Lei nº 920/2021 em razão da abertura de créditos suplementares por decreto do Poder Executivo sem prévia autorização legislativa, vez que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$7.413.215,46, equivalente a 24,04%.

2.1.4. Educação**2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.431.501,21, o que corresponde a 23,81% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$27.008.564,01), não atingindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Ressaltamos que o jurisdicionado apresentou suas justificativas em atendimento a Decisão Monocrática - DM-00115/22-GCFCS (ID 1254694), as quais foram acolhidas em parte, especialmente em face dos impactos causados na execução orçamentária e financeira em decorrência da paralisação das aulas presenciais.

Oportuno dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Entretanto, considerando os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, entendemos que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos.

Por fim, destacamos ser desnecessário a propositura de determinação com vistas à complementação dos recursos do Fundeb até o exercício de 2023 da diferença a menor aplicada no exercício de 2021, pois os responsáveis comprovaram o pagamento dos restos a pagar no valor de valor de R\$705.500,400 em 13.09.2022, conforme comprovante de pagamento anexado no Doc. 6188/2022, ID 1274235, páginas 65 a 67.

IRREGULARIDADE

Infringênis do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.431.501,21, o que corresponde a 23,81% da receita proveniente de impostos e transferências R\$27.008.564,01, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021.

Ressaltamos que o achado foi objeto de audiência e contraditório da Administração, porém as justificativas não foram suficientes para afastá-los, dado que os responsáveis informaram que não atingiram o percentual mínimo de aplicação e apresentaram somente os motivos do não atingimento (vide relatório de ID 1291524).

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -

Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$10.349.740,37, correspondente a 99,91% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 7.332.172,59, que corresponde a 70,78% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; entretanto, v) o Município disponibiliza em sítio na internet o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao Estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$172.739,34.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$100.336,69. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2.866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Constatamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Constatamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 7.242.123,87, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 27,74% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 26.106.884,49)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	2.761.232,08
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	13.922.280,28
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	16.683.512,36

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.272
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.167.845,87
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.338.615,12
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao P. Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	8,02
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	211.225,47
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo P. Legislativo (8-10)	1.127.389,65
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,76
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$1.127.389,65, equivale a 6,76% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$16.683.512,36), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 24.08.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 78,66%, portanto, o referido percentual está abaixo de 95%, em cumprimento ao referido limite constitucional.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1186147), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.749.921,53	10.421.411,81	13.171.333,34
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	145.320,91	787.113,28	932.434,19
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	138.089,70	214.666,61	352.756,31
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	572.446,67	572.446,67
Demais Obrigações Financeiras (e)	7.231,21	-	7.231,21

Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.604.600,62	9.634.298,53	12.238.899,15
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	551.754,90	2.676.566,53	3.228.321,43
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.052.845,72	6.957.732,00	9.010.577,72
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	2.052.845,72	6.957.732,00	9.010.577,72

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1186147) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186148)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010080	Creche	-87.622,67
10010083	Pré-escola	-98.766,70
10020047	Ações e serviços de saúde	-33.366,39
10270009	Saúde da família	-11.478,00
10270014	Vigilância sanitária	-228,00
10270016	MAC	-11.659,84
10280007	PAB	-4.696,84
10280084	SUS Covid	-19.621,06
10280103	Emendas	-141.351,40
30270007	Rec. Exercícios anteriores PAB	-4.663,73
30270016	Rec. Exercícios anteriores MAC	-6.427,09
30270029	Vigilância em saúde	-1.930,52
30270051	Assis. Farmacêutica	-11.026,76
30270087	Programa de melhoria	-4.937,80
30270049	Outras trans.	-5.840,30
10170012	Farmácia básica	-4.974,00
10170048	Outras transferências	-6.134,11
Total		-367.102,54

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1186147) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186148)

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.052.845,72
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-367.102,54
Resultado (c) = (a - b)	2.419.948,26
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1186147) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186148)

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL			R\$41.261.559,09
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	22.225.573,82	847.345,08	R\$23.072.918,90
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,87%	2,05%	55,92%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 53,87%, a do Legislativo 2,05% e o consolidado do município 55,92%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Constatamos, porém, que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do 2º Semestre/2021, em inobservância ao estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, assim propomos o seguinte alerta:

ALERTA

Alertar ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2021, ultrapassou o limite prudencial (95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000) posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$22.225.573,82, equivalente a 53,87% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.261.559,09. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas elencadas no art. 22, parágrafo único, I, ao V da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 919/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	-61.705,78
	1. Total das Receitas Primárias	44.363.808,47
	2. Total das Despesa Primárias	38.245.617,91
	3. Resultado Apurado	6.118.190,56
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-303.826,48
"acima da linha"	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	232.259,86
	4.1 Juros Ativos	260.121,56
	4.2 Juros Passivos	27.861,70
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	6.350.450,42
	Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
“abaixo da linha”	Dívida Consolidada	1.002.126,60	831.487,09
	Deduções	7.225.101,26	12.818.577,03
	Disponibilidade de Caixa	7.225.101,26	12.818.136,15
	Disponibilidade de Caixa Bruta	7.225.101,26	13.170.892,46
	(-) Restos a Pagar Processados	-	352.756,31
	Demais Haveres Financeiros	-	440,88
	Dívida Consolidada Líquida	-6.222.974,66	-11.987.089,94
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		5.764.115,28
Ajuste Metodológico		-	
	Varição do Saldo de Restos a Pagar	-	-352.756,31
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	-507.675,65
	Variações Cambiais	-	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	-
	Outros Ajustes	-	741.254,48
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-	6.350.450,42	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			-

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.118.190,56	6.350.450,42
	Abaixo da Linha	6.118.190,56	6.350.450,42
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu com a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, sendo demonstrada a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	41.261.559,09
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	41.261.559,09
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-11.987.089,94
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-29,05
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.966.087,43
Resultado (1/2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com

despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	-
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	5.504.656,71
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	- 5.504.656,71
Avaliação	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário, ID 1186141; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal (processo 02718/21).

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que, exceto pela ausência de divulgação da audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, em razão da não publicação das atas de audiência públicas das peças orçamentárias (LOA e LDO de 2020 e 2021). Quanto as demais informações, são disponibilizadas em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de

forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Com efeito reportamos a seguinte impropriedade com proposta de encaminhamento:

IMPROPRIEDADE

Inobservância ao disposto no art. 1º, §2, (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da ausência de divulgação das atas de audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 2021 no Portal da Transparência do Poder Executivo.

DETERMINAÇÃO

Determinar ao Poder Executivo Municipal que em observância ao disposto no art. 1º, §2, (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, promova a divulgação da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 2021 no seu Portal da Transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação da decisão.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguaração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 2.329.231,88, sendo R\$ 2.160.295,72, tributária e R\$ 168.936,16, não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186155) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano 2021 (Principal) (b)	Inscrito no Ano 2021 (Encargos) (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.256.934,80	677.057,18	-	563.669,18	1.210.027,08	2.160.295,72	17,31
Dívida Ativa Não Tributária	65.970,23	480.248,88	-	377.282,95		168.936,16	571,90
TOTAL	3.322.905,03	1.157.306,06		940.952,13	1.210.027,08	2.329.231,88	28,32

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação maior que 20% do saldo inicial se mostra aceitável com a jurisprudência deste Tribunal.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de junho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 18 determinações, sendo 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00353/21 (Processo nº. 01503/21), 03 referentes ao Acórdão APL-

TC 00137/20 (Processo n.º. 0307/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 0166/21 (Processo n.º. 01881/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 0371/19 (Processo n.º. 01011/19) e 01 referentes ao Acórdão APL-TC 0292/19 (Processo n.º. 01903/18). Desse total, 06 determinações foram consideradas “não atendidas”, 10 consideradas em “em andamento” e 2 determinações tiveram perda de objeto.

A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção dos achados com os devidos ajustes em relação à determinação que trata do índice de efetividade da gestão pública Municipal – IEGM (vide relatório de ID 1291524).

Face ao exposto naquele relatório, com relação ao item IV-A, IV-B e VI do Acórdão APL-TC 00137/20, Processo n. 00307/20; Item III-C e III-E do APL-TC 00166/21, Processo n. 01881/20; e itens III – F e IV do Acórdão 00371/19, Processo n. 01011/19 , não se pode acolher as justificativas apresentadas.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01503/21	APL-TC 00353/21 III, A)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, A)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, a) 1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01503/21	APL-TC 00353/21 III, A)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, a) 2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa de analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01503/21	APL-TC 00353/21 III, A)	(III, a) 3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, B)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, b) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01503/21	APL-TC 00353/21 III, C)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, D)	(III, d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, E)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
01503/21	APL-TC 00353/21 III, F)	Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III, f) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, i) os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); ii) identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01503/21	APL-TC 00353/21 V	Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 353/21 transitou em julgado já no exercício em curso (2022), ou seja, já encerrado o exercício de 2021, em 28.01.2022 (Certidão de trânsito em julgado, ID 1155876). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
00307/20	APL-TC 00137/20 IV A)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Os relatórios da Administração 2021 (ID 1186159 e 1186156) não apresentaram as medidas adotadas em relação a esta determinação. Ademais, com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1236861 dos autos), verificamos que a Administração, a título de exemplo, não atendeu: o indicador 15B da Meta 15; indicador 17A da Meta 17; e indicador 18A da Meta 18. Assim, concluímos que a Administração não monitorou adequadamente e/ou implementou medidas efetivas capazes de atender as metas e indicadores exigidos. A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção do achado (vide relatório de ID 1291524).
00307/20	APL-TC 00137/20 IV B)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Os relatórios da Administração de 2021 não apresentaram qualquer manifestação acerca desse item, bem assim, a conclusão do relatório de auditoria das metas do PNE (ID 1236861), o qual visa subsidiar as presentes contas, detectou o não cumprimento da meta 3 do PNE. Assim, entendemos que o status dessa determinação deve permanecer como não atendida. A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção do achado (vide relatório de ID 1291524).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00307/20	APL-TC 00137/20 VI	Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Não há manifestação, acerca desse item, no relatório de auditoria enviado junto a prestação de contas do exercício de 2021 (ID 1186156), tão pouco na anterior (ID 1065748). Assim, entendemos que o status dessa determinação deve permanecer como não atendida. A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção do achado (vide relatório de ID 1291524).
1881/20	APL-TC 00166/21 III-C)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: C) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Extrai-se da análise técnica anterior (2020) que: Conforme resposta ao Ofício de solicitação de documentos para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2020, Processo 1503/21, o Município informou que não editou e nem possui normas sobre o registro e contabilização da dívida ativa. Assim, considerando que o Ente não noticiou melhorias/atualização de normas nesse sentido nos relatórios da Administração, conforme corrobora a análise do PT24, entendemos que a determinação permanece com o status não atendida. A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção do achado (vide relatório de ID 1291524).
1881/20	APL-TC 00166/21 III-E)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não Atendida	Os relatórios da Administração de 2021 não apresentaram qualquer manifestação acerca desse item, bem assim, a conclusão do relatório de auditoria das metas do PNE (ID 1236861), o qual visa subsidiar as presentes contas, detectou o não cumprimento da meta 3 do PNE. Assim, opinamos pelo não atendimento dessa determinação. A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção do achado (vide relatório de ID 1291524).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1011/19	APL-TC 00371/19 III -F)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Perda de objeto	Será reproduzido a seguir o debatido no relatório técnico de ID 1291524: Com relação ao cumprimento da determinação do APL-TC 00371/19 III referente ao IEGM, verificamos que o Projeto de Lei n. 11/2021 foi apresentado e na sua justificativa fazia-se menção a melhoria do planejamento para atender o indicador (documento 06188/22 p. 77 do ID 1274237), porém, não houve a aprovação pelo Poder Legislativo local, carecendo de acolhimento esta referida justificativa. Como se sabe esta Corte não tem mais apurando e examinando o cumprimento do IEGM nas contas, além disso o mencionado acórdão refere-se as contas do exercício de 2018, assim considerando que não existe esta apuração em curso nas fiscalizações do controle externo, bem como todo o lapso de temporal que se passou para a sua implementação, por questões de viabilidade técnica, conveniência e oportunidade, entendemos que houve a perda do objeto da supracitada decisão.
1011/19	APL-TC 00371/19, item IV	Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos n. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	O relatório da Administração (ID 1186159), apresenta algumas providências adotadas em relação as determinações expedidas pelo Tribunal.	O relatório de auditoria (ID 1186156), apresenta algumas providências adotadas em relação as determinações do Tribunal.	Não Atendida	Em que pese o relatório de auditoria 2021 (ID 1186156), apresentar algumas providências adotadas em relação as determinações do Tribunal, não se manifesta conclusivamente acerca do item examinado, conforme exige a presente determinação. Assim, somos pelo não atendimento. A análise de defesa no relatório técnico, concluiu que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório, pela manutenção do achado (vide relatório de ID 1291524).
1903/18	APL-TC 00292/19 III-B)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não consta no relatório da Administração (ID 1186159), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1186156), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Perda de objeto	Será reproduzido a seguir o debatido no relatório técnico de ID 1291524: Com relação ao cumprimento da determinação do APL-TC 00371/19 III referente ao IEGM, verificamos que o Projeto de Lei n. 11/2021 foi apresentado e na sua justificativa fazia-se menção a melhoria do planejamento para atender o indicador (documento 06188/22 p. 77 do ID 1274237), porém, não houve a aprovação pelo Poder Legislativo local, carecendo de acolhimento esta referida justificativa. Como se sabe esta Corte não tem mais apurando e examinando o cumprimento do IEGM nas contas, além disso o mencionado acórdão refere-se as contas do exercício de 2018, assim considerando que não existe esta apuração em curso nas fiscalizações do controle externo, bem como todo o lapso de temporal que se passou para a sua implementação, por questões de viabilidade técnica, conveniência e oportunidade, entendemos que houve a perda do objeto da supracitada decisão.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1236861), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,46%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,06%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 112,41%⁵;
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,27%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,47%;
- g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,77%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,02%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,10%;
 - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,92%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;
 - g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
 - h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Proc. nº 01503/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

A análise de defesa no relatório técnico (ID 1291524) concluiu que as justificativas apresentadas pelo responsável (ID 1274234) não merecem prosperar e opinou, segundo as razões expostas no relatório pela manutenção dos achados, em razão de ausência de documentação probante dos fatos alegados.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.431.501,21, o que corresponde a 23,81% da receita proveniente de impostos e transferências R\$27.008.564,01, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021 (detalhado no item [2.1.4](#));
- ii. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa (detalhado no item [2.1.3](#));
- iii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas nas decisões dos Acórdãos item IV-A, IV-B e VI do Acórdão APL-TC 00137/20, Processo n. 00307/20; Item III-C e III-E do APL-TC 00166/21, Processo n. 01881/20; e itens III – F e IV do Acórdão 00371/19, Processo n. 01011/19 (detalhado no item [2.3](#));
- iv. Inobservância ao disposto no inciso VI do art. 5º; alíneas “a”, “b”, “g” e “h” do art. 6º; alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 8º; e do anexo IV, todos da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão das falhas detectadas nos relatórios enviados na prestação de contas (detalhado no item [2.1.1](#));
- v. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).
- vi. Intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro/2021 (detalhado no item [2.1.1](#));

- vii. Ausência de divulgação da audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) no Portal da Transparência (detalhado no item [2.2.4](#));

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de Urupá e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais

demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Urupá, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedade no cumprimento do dever de prestar contas, em virtude da intempestividade da remessa do balancete dezembro e quanto ao conteúdo dos relatórios da Administração e de Controle Interno que não atenderam integralmente as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, em razão de abertura de crédito adicional suplementar pro decreto do Poder Executivo acima do limite de 20% previsto na Lei Orçamentária Anual – Lei 920/2020. Destaca-se que em 30 de dezembro a Administração promoveu alteração do disposto da LOA aumento o percentual para 30%, contudo, os créditos adicionais abertos por decreto do poder executivo são anteriores a alteração do percentual, portanto em desacordo com legislação vigente.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (Fundeb, 99,91%, sendo 70,78% na Remuneração e Valorização do Magistério), a Saúde (27,74%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,76%).

Contudo, houve descumprimento quando preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações (MDE, 23,86%). Apesar da não aplicação mínima nos prazos estabelecidos regimentalmente por esta Corte, a administração comprovou o pagamento de R\$705.500,40 referente a compra de notebooks para rede de educação em 13.09.2022, conforme comprovante de pagamento anexado no Doc. 6188/2022, ID 1274235, páginas 65 a 67, razão pela qual entendemos ser desnecessário a propositura de determinação com vistas à complementação dos recursos do MDE até o exercício de 2023 da diferença a menor aplicada no exercício de 2021.

Ressalta-se a gravidade da situação, contudo, em razão da promulgação da EC 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE e pela situação atenuante no caso

do não pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2021 em razão da não entrega pelo fornecedor dos bens adquiridos (notebooks para rede escolar) até o final do primeiro quadrimestre de 2022, entendemos que a situação por si só não deve ser motivo para rejeição das contas de governo.

Destacamos ainda que restou evidenciando a consistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$722.487,08, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

Em relação às disposições da Lei 14.113/2020, verificamos a divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

Verificamos ainda que o município está cumprindo o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia

Pertinente à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes atingiu apenas 78,66%, abaixo do limite constitucional de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 53,87% e 2,05%, respectivamente, e no consolidado 55,92%, contudo, o Município ultrapassou o limite prudencial, sendo necessário dessa forma, adotar as medidas previstas no art. 22, § único, incisos I ao V.

Foi observado que o município cumpriu com as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Verificamos que exceto pela ausência de divulgação da audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), foram atendidos os demais requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Além disso, a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando acima de 20% do saldo inicial, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte de Contas.

Não identificamos nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 para gastos no período de pandemia.

Já com relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 06 determinações foram consideradas “não atendidas”, 10 consideradas em “em andamento”, nenhuma considerada “atendida” e 02 tiveram perda de objeto.

Pertinente ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório ID 1236861), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação); b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira); c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil); b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio); d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” ([item 2.5](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis

ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo ([detalhado no item 2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que apesar do descumprimento de determinações proferidas em exercícios interiores, estas se tratam de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos e para o monitoramento de implementação de políticas públicas, não se tratando, portanto de deliberações para a cessação de irregularidades ou impropriedades em curso.

Considerando que apesar de não ter realizado a aplicação mínima de recursos na Educação, a Emenda Constitucional n. 119/2022, isentou o gestor de responsabilizou e fixou prazo até 2023 para a complementação dos valores não aplicados.

Considerando que a Administração comprovou o pagamento de R\$705.500,40 referente a compra de notebooks para rede de educação em 13.09.2022, sendo desnecessária a expedição de determinação para a complementação da aplicação dos recursos.

Todavia, considerando que a irregularidade identificada na instrução, relativa a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, individualmente, em nossa opinião, principalmente em função da sua relevância, pode comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Apesar de não termos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, entendemos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais em razão da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Considerando que o senhor Célio de Jesus Lang, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado providências para a alteração da Lei do Orçamento do exercício (Lei n. 920/2020)

antes de ultrapassar o percentual de 20% autorizado para abertura de crédito adicional suplementar por decreto do Poder Executivo, contudo, ele o fez somente em 30 de dezembro de 2021, por meio da Lei n. 978/2021, após ter ultrapassado o limite inicial de 20% previsto na LOA, ou seja, demonstrado que após verificar o descumprimento, tentou regularizar a situação com a Lei n. 978/2021 que alterou o percentual para 30%.

Propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Célio de Jesus Lang (CPF nº 593.453.492-00).

Por fim, em função das situações identificadas, é necessário, realizar recomendações e alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, às disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela **rejeição** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, pela abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;

5.2. Alertar ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2021, ultrapassou o limite prudencial (95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000) posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$22.225.573,82, equivalente a 53,87% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.261.559,09. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas elencadas no art. 22, parágrafo único, I, ao V da Lei Complementar n. 101/2000;

5.3. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas no item IV-A, IV-B e VI do Acórdão APL-TC 00137/20, Processo n. 00307/20; Item III-C e III-E do APL-TC 00166/21, Processo n. 01881/20; item IV do Acórdão 00371/19, Processo n. 01011/19; e Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Proc. nº 01503/2021, não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, às disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.4. Determinar ao Poder Executivo Municipal que em observância ao disposto no art. 1º, §2, (princípio da transparência) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, promova a divulgação da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 2021 no seu Portal da Transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação da decisão;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 8 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2